



Número: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))		
ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (APELADO)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO(A))		
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 883	12/12/2022 16:59	<u>2790355_RECURSO_ESPECIAL_01</u>	Outros (Documento)



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00809341020208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, art. 1.029 e seguintes do CPC/15 e artigos 255 a 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591730900000024658915>
Número do documento: 22121216591730900000024658915

Num. 25063883 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Com a devida vénia de Vossas Excelências, merece ser reformado o respeitável acórdão da Apelação de nº 00809341020208172001, face à ofensa aos artigos 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil, assim como em face do dissídio jurisprudencial, consoante se passa a expor.

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A.**

Na inicial refere que sofreu acidente de trânsito em 03/05/2020, requerendo indenização em razão de invalidez permanente, valor a ser apurado em perícia, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, requer o pagamento pela requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, deu a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Citada, a parte ora recorrente apresentou contestação.

Determinada a realização de perícia, foi acostado laudo, momento em que o perito apurou que a parte recorrida possui uma invalidez permanente, parcial e incompleta em razão de 25% lesão no cotovelo direito.

Foi prolatada sentença parcialmente procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 843,50 a título de invalidez, valor a ser corrigido pelo ENCOGE da data do sinistro e juros da citação.

A Seguradora foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em **15% sobre o valor da causa**, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A ora Recorrente interpôs recurso de apelação postulando a aplicação do princípio da causalidade e que os honorários fossem fixados sobre o valor da condenação.

No julgamento do recurso, o respeitável acórdão ora combatido negou provimento ao apelo da parte ré, manteve a verba honorária arbitrada de **15% sobre valor da causa atualizada, em total desacordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.**

Esse é o ponto do recurso extremo.

Vejamos o entendimento dos Desembargadores no r. Acórdão proferido:

“[...] Importante registrar, em atenção aos precedentes desta Corte de Justiça, há tempos curvei-me ao entendimento de que, em razão do princípio da causalidade, ainda que a condenação da seguradora apelante ocorra em valor inferior ao requerido na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Com efeito, o valor da causa nas ações DPVAT é feito por estimativa nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o valor realmente devido do pagamento ou complementação da indenização depende de laudo pericial para apurar a debilidade” [...].

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591730900000024658915>
Número do documento: 22121216591730900000024658915

Num. 25063883 - Pág. 2

Todavia, com a devida vénia não merece guarida o posicionamento proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Para tanto, diante da manifesta violação aos dispositivos federais invocados e do dissídio jurisprudencial, interpõe-se, tempestivamente, o presente Recurso Especial, incidindo no disposto no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal.

O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou os embargos de declaração em 03/11/2022 (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 25/11/22, quinta-feira, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister salientar, também, que no presente caso não se busca, em nenhum momento, resolver questões fáticas, tampouco reanalisar as provas trazidas aos autos, não havendo o que se falar em reanálise do conteúdo probatório.

Em verdade, o presente recurso visa demonstrar unicamente que o acórdão recorrido viola o Código de Processo Civil vigente, em especial os artigos 85, §2º e 11º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Ademais, frente ao entendimento do STJ e demais Tribunais quanto à matéria, a parte Recorrente tem por objetivo demonstrar as interpretações completamente distintas das que foram dadas pelo Tribunal *a quo*.

Assim, a presente medida está embasada na alínea “a” e alínea “c”, inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Desse modo, tem-se por inaplicável, no caso concreto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, estando ausente qualquer óbice ao conhecimento do presente recurso.

QUESTÃO AFETADA PARA JULGAMENTO

SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1046) – SOBRESTAMENTO

Sem prejuízo das razões que impõem a reforma da decisão impugnada, deve-se destacar que a questão objeto deste recurso foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1046), nos autos do REsp 1.812.301/SC e do REsp 1.822.171/SC, de relatoria do Min. Raul Araújo, com publicação em 26/03/2020.

Embora a decisão de afetação não tenha suspendido a tramitação das ações relacionadas ao tema afetado, os recursos especiais que versem sobre referida matéria devem ficar sobrestados na origem, paralisados na fase do exame de sua admissibilidade, até que o STJ se pronuncie sobre a controvérsia de caráter repetitivo, por força do art. 1.030, III, do CPC, do qual assim dispõe:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá (...).

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591730900000024658915>
Número do documento: 22121216591730900000024658915

Num. 25063883 - Pág. 3

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”.

Inclusive, foi esta a decisão proferida no AREsp nº 1686962/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a qual determinou A DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem até o STJ pronunciar-se sobre a matéria repetitiva controvertida.

Dessa forma, mostra-se necessário o sobrestamento do presente recurso perante o Tribunal de origem até a publicação do acórdão paradigmático.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §§ 2º E 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ORDEM OBJETIVA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Cumpre lembrar que a parte recorrida ajuizou ação de cobrança do Seguro DPVAT com a intenção de receber indenização por invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico que se envolveu em 03/05/2020.

Recebida e processada a ação, restou, após apresentada contestação, proferida sentença parcialmente procedente que condenou a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 843,75 a título de invalidez.

A ora recorrente interpôs recurso de apelação postulando a que os honorários fossem fixados sobre o valor da condenação.

No julgamento do recurso, o respeitável acórdão ora combatido negou provimento ao apelo da parte ré, mantendo os honorários em 15% sobre valor da causa atualizada, em total desacordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

Explicita-se o exposto no voto do duto Desembargador Relator, *in verbis*:

“[...]Importante registrar, em atenção aos precedentes desta Corte de Justiça, há tempos curvei-me ao entendimento de que, em razão do princípio da causalidade, ainda que a condenação da seguradora apelante ocorra em valor inferior ao requerido na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Com efeito, o valor da causa nas ações DPVAT é feito por estimativa nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o valor realmente devido do pagamento ou complementação da indenização depende de laudo pericial para apurar a debilidade apresentada e o respectivo enquadramento, nos dispositivos legais que regem a matéria.

Pois bem. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixado de modo a assegurar a dignidade do profissional de modo a assegurar a dignidade do profissional. [...]”

No entanto, a decisão merece reforma no que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados. Isso porque, a quantia de R\$10.125,00 atribuída à causa, atualizada desde o ajuizamento da ação corresponde a aproximadamente R\$ 11.973, de modo que os honorários serão de R\$ 1.796,00, conforme cálculo abaixo:



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 10.125,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Novembro/2020 a Novembro/2022	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	730 dias	1,182554
Percentual correspondente	730 dias	18,255380 %
Valor corrigido para 01/11/2022	(=)	R\$ 11.973,36
Sub Total	(=)	R\$ 11.973,36
Honorários (15%)	(+)	R\$ 1.796,00
Valor total	(=)	R\$ 13.769,36

OU SEJA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPARADOS AO VALOR HISTÓRICO DA CONDENAÇÃO REVELA QUE O PATRÔNIO DA PARTE RECORRIDA RECEBERÁ IMPORTÂNCIA TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E EXORBITANTE, TOTALMENTE SUPERIOR AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (R\$ 843,50).

Assim, o valor dos honorários é superior ao proveito econômico do autor, vítima do acidente de trânsito, tornando o processo muito mais benéfico ao seu procurador, o qual, muito provavelmente, faz jus também a honorários contratuais.

Dito isto, tem-se que não poderá ser mantido o acórdão recorrido, pois o Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco negou vigência ao §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...).*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...).

Da leitura da transcrição acima, percebe-se que o percentual previsto deve obrigatoriamente ser aplicado sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido.

Somente na hipótese de não ser possível mensurar tais valores é que o dispositivo permite a utilização do valor da causa para fixação da verba honorária sucumbencial.

Na hipótese, o fato de ser plenamente possível calcular os honorários de acordo com a condenação (proveito econômico mensurável) inviabiliza, portanto, a utilização do valor da causa para fixação dos honorários sucumbenciais.



Deve-se frisar que a regra inserida no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil deve ser respeitada obrigatoriamente pelos Juízos quando aplicável, pois a mesma é OBJETIVA e não pode ser afastada ainda que se entenda que a condenação não é elevada.

Sobre o assunto, vejamos trecho do relevante voto-vista do Ministro deste Excelso Tribunal, Dr. Raul Araújo, exarado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR:

"4. fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:

(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa. Assim, em regra: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa. A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo."

Desde então, tal julgamento tem sido utilizado para embasar outras decisões (anexo):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. 2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor



atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento"(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em decisão monocrática publicada em 16/08/2019 no REsp nº 1.819.752 – MT asseverou que "o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação".

Já a Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do Resp nº 1.826.619 – MT publicada em 07/08/2019 considerou exorbitantes os honorários fixados em 89% sobre o valor da condenação, tendo dado provimento ao recurso para fixar os mesmos em 20% sobre o valor da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORRESPONDENTE A 89% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE EXORBITANTE. 1. Ação de cobrança decorrente de seguro obrigatório - DPVAT. 2. O reexame dos critérios fáticos sopesados para fixar os honorários advocatícios é, em princípio, inviável em sede de recurso especial, há, contudo, exceção nos casos em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se verifica na hipótese dos autos, já que fora fixado, na origem, montante equivalente a 89% do valor da condenação. 3. Recurso especial provido.

Além disso, é sabido que o ENCOGE tem passado por forte alta, não sendo razoável que os honorários sucumbenciais sejam fixados utilizando-se o valor da causa como base de cálculo, uma vez que a mesma irá variar de acordo com a inflação.

Ademais, a presente demanda versa sobre causa singela, inexistindo maiores trabalhos para os causídicos, não podendo ser admitido por este ordenamento jurídico que os procuradores recebam quantia superior ao proveito econômico de seus clientes.

Não se pode esquecer que o autor pagou e também pagará honorários aos seus procuradores, de forma que claramente o que se pode dizer, é que o proveito econômico do procurador da autora será maior que o da vítima, contrariando a função social do seguro DPVAT e o próprio ordenamento jurídico.

Sendo assim, com a devida vênia ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem-se que resta amplamente demonstrada a violação ao artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão no que se refere à fixação da verba honorária, limitando-se a mesma a 20% da condenação.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DO COTEJO ANALÍTICO

Ainda, imperiosa a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que encontra-se em dissonância com o que vem sendo decidido este Excelso Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se interpõe o presente recurso também com forte no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal.

a) **DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DO COTEJO ANALÍTICO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591730900000024658915>
Número do documento: 22121216591730900000024658915

Num. 25063883 - Pág. 7

Conforme acórdão proferido na Apelação n. 1.0481.13.001694-4/001 (Numeração única 0016944-04.2013.8.13.04811, ora apensado a presente peça (doc. 03), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento realizado em 04/09/2018 reconheceu que em demandas de cunho condenatório, os honorários devem ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, em correta observância ao §2º do artigo 85 do CPC.

Para fins de comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, a permitir o cabimento do Recurso Especial, passa-se ao cotejo analítico das decisões, verificando em ambas os pontos de convergência, para, a seguir, demonstrar as distintas conclusões.

<u>Acórdão recorrido</u>	<u>Acórdão paradigma</u>
<p>PROCESSO CIVIL. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PARADIGMA DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>1. Os honorários advocatícios, devem ser fixado de modo a assegurar a dignidade do profissional.</p> <p>2. Condenação em valor considerado irrisório para fins de servir de base de cálculo, para fixação dos honorários advocatícios, pode resultar em quantia aviltante para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.</p> <p>3. Paradigma do STJ no REsp 1.746.072-PR no sentido de que a fixação de honorários advocatícios deve seguir uma ordem de preferência no que tange à base de cálculo sobre a qual irá incidir o percentual, até chegar no critério subsidiário da equidade. Dadas as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a fixação de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, como acertadamente determinou o magistrado de piso.</p> <p>4. Recurso não provido.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 0080934-10.2020.8.17.2001 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.</p>	<p>APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - DANO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - INVALIDEZ PERMANENTE - NEXO CAUSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 580/STJ - SUCUMBÊNCIA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.</p> <p>- O simples fato de inexistir colisão ou de tratar-se de veículo em estado estacionário não afasta a materialização do risco quando o veículo foi o fato causador do dano e não mera concausa passiva.</p> <p>- Demonstrado o nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez da qual a vítima é acometida, a parte faz jus ao seguro DPVAT.</p> <p>- De acordo com a Súmula 580/STJ, a correção monetária do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.</p> <p>- Em caso de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.</p> <p>- Apresentando a demanda cunho condenatório, os honorários deverão ser arbitrados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.13.001694-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): IGOR DIAS MOTA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE VIVIAN APARECIDA DIAS</p> <p>A C Ó R D Ã O</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.</p>



A lide em discussão no acórdão paradigma também versa sobre AÇÃO DO SEGURO DPVAT deflagrada por IGOR DIAS MOTA representado por sua genitora, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, na qual aduz o demandante fazer jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente.

Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Seguradora sido condenada ao pagamento de R\$ 3.375,00, com honorários fixados sobre o valor da causa.

Inconformada a Seguradora interpôs recurso de apelação, defendendo, dentre outras matérias, que a distribuição da sucumbência foi feita de maneira equivocada, uma vez que o autor auferiu benefício econômico muito inferior ao pretendido. Sustentou, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Neste diapasão, os nobres julgadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entenderam corretamente que “nas demandas com cunho condenatório, os honorários deverão ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação”.

Conforme trecho abaixo transcrito, foi reformada a sentença que havia fixados os honorários sobre o valor da causa:

“[...] Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a recorrente entende que devem ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Sobre a matéria, o mencionado art. 85, §2º, do CPC, estabelece que: Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Do dispositivo acima é possível extrair que nas demandas com cunho condenatório, os honorários deverão ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço. No caso dos autos, entendo que com razão a apelante uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da causa e não da condenação e em monta elevada se considerado o baixo grau de complexidade da demanda. Portanto, entendo que a sentença deveria ser reformada para alterar o valor devido a título de honorários para doze por cento sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a d. terminativa, no sentido de distribuir os ônus de sucumbência na proporção de setenta por cento para o autor / apelado e trinta por cento para a demandada / apelante e para minorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para doze por cento sobre o valor da condenação.”

Na contramão do acórdão paradigma, o acórdão recorrido manteve o valor da causa como indexador da verba honorária e ainda majorou o percentual de 10% para 11% sobre o valor da causa.

Desta forma, com vênia ao entendimento exarado no acórdão, este há de ser reformado, uma vez que em total confronto com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acima exposta, que consagra o entendimento oposto.



b) DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DO COTEJO ANALÍTICO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Conforme acórdão proferido na Apelação n. 0033567-87.2014.8.19.0014²¹ ora apensado à presente peça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento realizado em 14/08/2018 deixou de fixar honorários recursais, eis na origem os mesmos já haviam sido fixados no patamar máximo de 20% legalmente estabelecido.

Para fins de comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, a permitir o cabimento do Recurso Especial, passa-se ao cotejo analítico das decisões, verificando em ambas os pontos de convergência, para, a seguir, demonstrar as distintas conclusões.

Acórdão recorrido	Acórdão paradigma
<p>PROCESSO CIVIL. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PARADIGMA DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>1. Os honorários advocatícios, devem ser fixado de modo a assegurar a dignidade do profissional.</p> <p>2. Condenação em valor considerado irrisório para fins de servir de base de cálculo, para fixação dos honorários advocatícios, pode resultar em quantia aviltante para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.</p> <p>3. Paradigma do STJ no REsp 1.746.072-PR no sentido de que a fixação de honorários advocatícios deve seguir uma ordem de preferência no que tange à base de cálculo sobre a qual irá incidir o percentual, até chegar no critério subsidiário da equidade. Dadas as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a fixação de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, como acertadamente determinou o magistrado de piso.</p> <p>4. Recurso não provido.</p> <p>ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 0080934-10.2020.8.17.2001 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.</p>	<p>Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2014.</p> <p>Incapacidade parcial permanente. Pagamento realizado em âmbito administrativo. Valor recebido a menor. Diferença devida. Sentença de procedência parcial do pedido.</p> <p>Irresignação da Apelante quanto a fixação do termo inicial da correção monetária. Reforma do julgado. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade permanente apontada. Diferença devida em relação ao pagamento recebido em sede administrativa. Correção monetária que incidirá a partir do evento danoso. Súmula nº 580 do E. STJ. Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que já foram fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1483620 / SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 27/05/2015.</p> <p>DJe: 02/06/2015.; 0032405-57.2014.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET – Julgamento: 22/11/2016 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0030166-17.2013.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIROVON MELENTOVYTCH – Julgamento: 19/07/2016 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.</p>

¹ <http://www4.tjri.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800138376>



A lide em discussão no acórdão paradigma também versa sobre AÇÃO DO SEGURO DPVAT deflagrada por HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, na qual aduz o demandante fazer jus ao recebimento complementação da indenização por invalidez permanente.

Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Seguradora sido condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 1.012,50, com correção desde a data do adimplemento parcial na esfera administrativa. A Seguradora foi condenada a arcar com as custas e com honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, defendendo que a correção monetária deveria ter sido aplicada desde a data do fato.

Neste diapasão, os nobres julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, embora tenham dado provimento ao apelo do autor, entenderam corretamente que *"deixa-se de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o valor fixado pelo Juízo a quo, no percentual de 20% (vinte por cento) corresponde ao máximo permitido (art.85, §2º, do CPC)"*.

Na contramão do **acórdão paradigma**, o **acórdão recorrido** majorou os honorários a serem pagos pela recorrente, passando de 10% do valor da causa para 11% do valor da causa (R\$ 2.392,04) quantia que corresponde a 236,25% da condenação (R\$ 1.012,50), o que não se mostra razoável.

Desta forma, com vênia ao entendimento exarado no acórdão, este há de ser reformado, uma vez que em total confronto com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acima exposta, que consagra o entendimento oposto.

c) **DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PROVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por outra vertente, segue aresto paradigma proveniente da Segunda Seção do STJ no julgamento do Resp. nº 1.746.072/PR de relatoria da Min. Nancy Andrighi (**doc.05**), no qual foram dirimidas as divergências atinentes à questão da fixação dos honorários sucumbenciais.

A matéria tratada no acórdão paradigma é a mesma apreciada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que em ambos a interpretação do artigo 85, do Código de Processo Civil, particularmente no tocante ao arbitramento da verba sucumbencial, foi objeto de apreciação, o que viabiliza o manejo do presente recurso extremo.

Nesse sentido, vejamos a divergência apontada entre o Acórdão vergastado e o Acórdão paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que segue abaixo os trechos dos Julgados:

ACÓRDÃO RECORRIDO VOTO DESA. LUSMARY FÁTIMA TURELLY DA SILVA	ACÓRDÃO PARADIGMA – VOTO VENCEDOR – EXMO. SR. MINISTRO RAÚL ARAÚJO
<p>[...] No que pertine à fixação do valor dos honorários advocatícios, postula a parte ré, em sua insurgência recursal, que os honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do autor sejam fixados de acordo com o parâmetro de até 20% sobre o valor da condenação, o que, no entanto, tornaria ínfima a quantia, razão pela qual não comporta acolhimento.</p> <p>No arbitramento, deve-se observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a</p>	<p>[...] DEPREENDE-SE QUE O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECEU NO TOCANTE À MATÉRIA TRÊS IMPORTANTES VETORES INTERPRETATIVOS QUE BUSCAM CONFERIR À APLICAÇÃO DO NOVO CÓDEX MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA E OBJETIVIDADE.(...).</p> <p>DE FATO, A SEGUINTE ORDEM DE PREFERÊNCIA, NA FIXAÇÃO DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, É OBTIDA PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 8º DO ART.85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: (A)</p>

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591730900000024658915>
Número do documento: 22121216591730900000024658915

Num. 25063883 - Pág. 11

natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não podendo ser irrisório e aviltar o profissional da advocacia.

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.(...).

Dante do exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, majorando os honorários devidos aos procuradores da parte autora, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC, para 11% do valor dado à causa.

PRIMEIRO, QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO, DEVEM SER FIXADOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O MONTANTE DESTA (ART; 85, § 2º); (B) SEGUNDO, NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO, SERÃO TAMBÉM FIXADOS ENTRE 10% E 20%, DAS SEGUINTE BASES DE CÁLCULO: (B.1) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR (ART. 85, §2º); OU (B.2) NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º); (C) HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO, NAS CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU EM QUE O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, DEVERÃO, SÓ ENTÃO, SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART; 85, § 8º).

LOGO, EM FACE DE REDAÇÃO TÃO EXPRESSIVA, A CONCLUSÃO LÓGICA É A DE QUE O § 2º DO ART. 85 DO CPC DE 2015 VEICULA A REGRA GERAL E OBRIGATÓRIA DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS NO PATAMAR DE 10% A 20%: (I) DO VALOR DA CONDENAÇÃO; OU (II) DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO; OU (III) NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.(...).

ASSIM, EM REGRA: A) OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO; B) NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO OU NÃO SENDO POSSÍVEL VALER-SE DA CONDENAÇÃO, UTILIZA-SE (B.1) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR OU, COMO ÚLTIMA HIPÓTESE, (B.2) RECORRE-SE AO VALOR DA CAUSA.

TODAVIA, PARA OS EFEITOS DA INTERPRETAÇÃO DOS ASSINALADOS DISPOSITIVOS, PARECE SER NÍTIDA A INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM CORRELACIONAR A EXPRESSÃO INESTIMÁVEL VALOR ECONÔMICO SOMENTE PARA AS CAUSAS EM QUE NÃO SE VISLUMBRA BENEFÍCIO PATRIMONIAL IMEDIATO, COMO, POR EXEMPLO, NAS CAUSAS DE ESTADO E DE DIREITO DE FAMÍLIA (NERY JUNIOR, NELSON. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 16.ED. 2016, P.478). (...). DESSE MODO, NO CASO EM APREÇO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA EXPRESSA NO NOVO CÓDIGO (CPC, ART. 85, § 2º), CONCORDE-SE OU NÃO, DESCABE A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OU MESMO A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO. DE FATO, QUANTO AO ART. 85, § 3º, OCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO SER CONVENIENTE, EXPRESSAMENTE INTRODUZIU FATOR DE MODERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS APENAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, OMITINDO-SE EM RELAÇÃO ÀS CAUSAS HAVIDAS ENTRE

	<p>PARTICULARES, O QUE IMPÕE A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL DE MODO A SE RESGUARDAR SUA COERÊNCIA. (...). COMO QUER QUE SEJA, IMPÕE-SE, NO CASO, AFASTAR A POSSIBILIDADE DE SE FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE EM EQUIDADE, CONSIDERANDO-SE A EXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL EXPRESSO, QUE É A REGRA GERAL, DETERMINANDO SUA FIXAÇÃO EM GRADIENTE BASTANTE CLARO (ENTRE 10% E 20%), EM ESPECIAL PORQUE, NO CASO EM APREÇO, SALVO MELHOR JUÍZO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO ENCONTRA-SE EXPRESSO PELO VALOR DO EXCESSO DECOTADO DA EXECUÇÃO, AFASTANDO-SE O JUÍZO DE RAZOABILIDADE</p>
--	--

Pelo que se extrai dos votos e acórdãos comparados, flagrante a disparidade entre os entendimentos, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul violou o estabelecido no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que o acórdão paradigmático proveniente do Excelso STJ tem sido utilizado para embasar decisões monocráticas proferidas em Recursos Especiais interpostos em ações que versam sobre o Seguro DPVAT, tais como as decisões proferidas no Resp 1.819.752 – MT e no Resp 1.826.619 – MT (doc.06).

Elucidando o acima exposto, efetuando o devido cotejo analítico e demonstrando, assim, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria ora recorrida, com vênia ao entendimento exarado no acórdão proferido pelo TJ/RS, este há de ser reformado, uma vez que em total confronto com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima exposta, que consagra o entendimento oposto.

DO REQUERIMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, seja admitido o presente Recurso Especial também no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos do artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, remetendo-se ao Superior Tribunal de Justiça para devida apreciação a fim de dar total provimento ao Recurso Especial para:

- a) A suspensão do presente processo, com o sobrerestamento do recurso perante o Tribunal de origem até a publicação do acórdão paradigmático, nos termos fundamentados.
- b) Dar provimento ao Recurso Especial para fins de REFORMAR o Acórdão recorrido, determinando-se que a verba honorária seja fixada em no máximo 20% sobre o valor da condenação, em virtude da afronta aos artigos 85, §§2º, do Código de Processo Civil, e da existência de dissídio jurisprudencial

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591730900000024658915>
 Número do documento: 22121216591730900000024658915

Num. 25063883 - Pág. 13



Número: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))		
ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (APELADO)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO(A))		
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 884	12/12/2022 16:59	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0033567-87.2014.8.19.0014

TJ/RJ - 31/01/2020 13:59 - Segunda Instância - Autuado em 20/06/2018

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#) 

Classe: APELAÇÃO
Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
Localização: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

Órgão Julgador: VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS
APELANTE: HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA
apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0033567-87.2014.8.19.0014](#)
RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

FASE ATUAL: Baixa Definitiva para CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL
Data do Movimento: 07/02/2019 17:06
Complemento 1: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 21ª CÂMARA CÍVEL
Destino: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 13/11/2018 13:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento em Parte
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento em Parte
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Data da Sessão: 13/11/2018 13:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. DENISE LEVY TREDLER
Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS
Designado p/ Acórdão: DES. REGINA LUCIA PASSOS
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Texto: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Data da Publicacao: 17/08/2018
Folhas/Diario: 540/561
Número do Diário: 3063751

INTEIRO TEOR

[Integra do\(a\) Despacho Em Pauta](#) - Data: 11/07/2018

[.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800138376](http://jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800138376)

1/2



Integra do(a) Acórdão - Data: 16/08/2018
Integra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 06/09/2018
Integra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 24/10/2018
Integra do(a) Acórdão - Data: 19/11/2018





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

D E S P A C H O

21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELANTE : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

APELADA : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória, na qual o Autor busca o resarcimento da diferença do valor correspondente a indenização devida pelo seguro DPVAT, em razão de sua incapacidade.

Alegou que, no dia 19/04/2014 sofreu acidente automobilístico, tendo recebido indenização administrativa no valor de R\$4.050,00. Todavia, em razão de sua invalidez, entende fazer jus ao recebimento da diferença.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

Dessa forma, postulou pelo pagamento da diferença correspondente ao valor integral da indenização securitária.

A R. Sentença, às fls. 163/165, publicada em 18/12/2017, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde quando devido (0810712014), observado os índices oficiais. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), as custas e honorários advocatícios são devidos pela Ré, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15. "

Apelação do Autor, fls.166/174, pugnando pela reforma parcial da R. Sentença, uma vez que o Juízo a quo fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do pagamento realizado em sede administrativa, ao invés da data do acidente.

Contrarrazões apresentadas pela Ré, fls.182/187, no sentido do desprovimento do recurso.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

É o relatório.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014

Inclua-se em pauta (jcfj).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

DES. REGINA LUCIA PASSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELANTE : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

**APELADA : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2014. Incapacidade parcial permanente. Pagamento realizado em âmbito administrativo. Valor recebido a menor. Diferença devida. **Sentença de procedência parcial do pedido.** Irresignação da Apelante quanto a fixação do termo inicial da correção monetária. **Reforma do julgado.** Laudo pericial conclusivo. Incapacidade permanente apontada. Diferença devida em relação ao pagamento recebido em sede administrativa. Correção monetária que incidirá a partir do evento danoso. **Súmula nº 580 do E. STJ.** Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que já foram fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento). **Jurisprudência e Precedentes citados:** REsp 1483620 / SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em:27/05/2015. DJe: 02/06/2015.; 0032405-57.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0030166-17.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHE - Julgamento: 19/07/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

1/ 6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





Trata-se de **Ação Indenizatória**, na qual o Autor busca o ressarcimento da diferença do valor correspondente a indenização devida pelo seguro DPVAT, em razão de sua incapacidade.

Alegou que, no dia 19/04/2014 sofreu acidente automobilístico, tendo recebido indenização administrativa no valor de R\$4.050,00. Todavia, em razão de sua invalidez, entende fazer jus ao recebimento da diferença.

Dessa forma, postulou pelo pagamento da diferença correspondente ao valor integral da indenização securitária.

A R. Sentença, às fls. 163/165, publicada em 18/12/2017, julgou **procedente em parte o pedido**, nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde quando devido (0810712014), observado os índices oficiais. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), as custas e honorários advocatícios são devidos pela Ré, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15. "

Apelação do Autor, fls.166/174, pugnando pela reforma parcial da R. Sentença, uma vez que o Juízo a quo fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do pagamento realizado em sede administrativa, ao invés da data do acidente.

Contrarrazões apresentadas pela Ré, fls.182/187, no sentido do desprovimento do recurso.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.





Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

A R. Sentença deve ser reformada.

O ponto nodal da tese trazida a debate refere-se acerca do termo inicial para a incidência da correção monetária, no caso de diferença decorrente de seguro DPVAT.

Destaca-se ser fato incontrovertido o recebimento pelo Autor, em sede administrativa, de indenização securitária no valor de R\$4.050,00, no dia 08/07/2014, em razão do acidente automobilístico sofrido.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se apenas em apurar qual o termo inicial para a incidência da correção monetária. Se seria a data do pagamento administrativo ou se a correção monetária retroagiria ao momento do evento danoso.

Com efeito, o E. STJ já se manifestou a respeito, tanto que uniformizou entendimento em sede de recurso repetitivo, REsp. 1483620/SC, como se observa a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada

3/6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. (Grifei!).

Saliente-se, outrossim, a existência do verbete sumular nº 580 do E. STJ, estabelecendo como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do evento danoso, in verbis:

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (Grifei!).

Desse modo, verifica-se que a R. Sentença merece sofrer pequena correção, nesse capítulo, uma vez que a incidência da correção monetária retroagirá a partir da data do evento danoso, ou seja, 19/12/2014 e não da data do pagamento realizado a menor em sede administrativa, conforme estabeleceu o i. Julgador.

Nesse sentido:

0032405-57.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Civil. DPVAT. Acidente de trânsito. Pretensão de recebimento de indenização securitária. Procedência do pedido. Apelo da ré. Prescrição. Termo a quo que coincide com a data em que a vítima toma ciência inequívoca acerca do caráter permanente da sua invalidez. Inteligência do REsp 1.388.030/MG. Rejeição desta prejudicial. Alegação de ausência de cobertura. Rejeição. Parte autora que foi atingida por porta de automóvel aberta de forma súbita. Nexo de causalidade configurado. Precedentes do E. STJ. Danos morais que não restam configurados. Súmula nº 87 deste E. TJRJ. Reforma da sentença nesse tópico. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Inteligência do REsp 1.483.620/SC. Provimento parcial do recurso. Reforma da sentença. (Grifei!).

0030166-17.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHE - Julgamento: 19/07/2016 -

4/6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL.
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO A SEGURADORA RÉ A PAGAR A AUTORA, CÔNJUGE DA VÍTIMA, 50% DO VALOR TOTAL INDENIZÁVEL. INCONFORMISMO DAS PARTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. *Illegitimidade ativa afastada, porque, além de constar da certidão de óbito a existência de 04 filhos deixados pela vítima, não há prova ou indícios, sequer, da existência de companheiro. Vítima que ostentava estado civil de solteira. Ausência de provas que pudessem infirmar a legitimidade da certidão de óbito apresentada nos autos. Presença do nexo causal, verificando-se do Registro de Ocorrência acostado. Autora que foi vítima de acidente ocorrido em 19/08/2013, em razão da colisão causada por veículo automotor na BR-101, vindo a falecer no local. Deixou 04 filhos, sendo 02 menores e 02 maiores. Por expressa inteligência do artigo 3º, inciso I da lei vigente supracitada o valor devido a título de seguro DPVAT, em caso de morte é de R\$ 13.500,00. Neste sentido, sendo os autores filhos da vítima, são eles beneficiários, junto com os demais filhos, devendo ser paga aos mesmos a indenização na proporção de sua cota parte (25%). Aplicação da súmula nº 161 do e. TJRJ. Correção monetária que deve incidir a partir do evento danoso, e não da data da sentença. Juros legais a partir da citação. Precedentes do E. STJ. Sentença que comporta pequeno reparo, determinando, de ofício, a incidência da correção monetária sobre o valor da condenação a partir de 19/08/2013.*
RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifei!).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** fixando-se com termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a diferença devida do seguro DPVAT, **a data do evento danoso, ou seja, 19/12/2014.**

Deixa-se de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que o valor fixado pelo Juízo a quo, no percentual de 20% (vinte por cento), corresponde ao máximo permitido (art.85, §2º, do CPC).

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
 RELATORA**

5/ 6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
 DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

DESPACHO

Ao embargado, para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo legal. (n)

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

DES. REGINA LUCIA PASSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0033567-87.2014.8.19.0014**

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
EMBARGANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT

EMBARGADA : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Alegação de Omissão. Ocorrência. Acórdão que não observou corretamente a incidência dos juros.
Pedido de Prequestionamento. **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer, e **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Recurso de **Embargos de Declaração**, opostos em face do V. Acórdão de fls. 203/208, que deu provimento ao recurso do embargado.

Através dos presentes aclaratórios alegou que o V. Acórdão restou omisso quanto à incidência dos juros de mora, que deverão incidir a partir da citação, conforme Súmula 426 do E. STJ.

Busca, ainda, o prequestionamento da matéria, para interpor recurso às instâncias superiores.

ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do NCPC.

Sobre essa modalidade de recurso leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in Processo de Conhecimento*, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

Sobre o tema, a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

2/





prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/6/16)

Observa-se que, de fato, o V. Acórdão incorreu em omissão, pois, olvidou-se de arbitrar corretamente os juros de mora.

Segundo a Súmula nº 426 do E. STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Deste modo, os juros moratórios devem fluir a partir da DA CITAÇÃO, conforme a Súmula 426 do STJ.

Já a correção monetária, deverá incidir a partir do EVENTO DANOSO, conforme fixado em apelação, na forma da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao prequestionamento explícito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a sua falta não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que admite o prequestionamento implícito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA
IMPUGNADA EXAMINADA. INVÍAVEL A ANÁLISE D

3/
ASSINADO
DIGITALMENTE

ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). (...) - 2 - *No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional"* (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - *Agravio regimental a que se nega provimento.*

EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013. (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARTS. 618, INC. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.*

2. *Na forma dos precedentes desta Corte Superior, é "(...) desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum"* (AgRg no REsp 1.127.411/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 23/3/2010).

3. *Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ à espécie, porquanto os arts.*

618, inc. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 do CPC, tidos por violados, foram prequestionados.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVÍAVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS





ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006).

3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no arresto recorrido.

4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARRESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação do art. 535 do CPC incorrrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia.

5/



ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, momente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou da razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer, e **ACOLHER OS EMBARGOS**, para que os juros de mora fluam a partir DA CITAÇÃO, na forma da Súmula 426 do STJ

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**





Número: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (APELADO)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO(A))
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 885	12/12/2022 16:59	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0033567-87.2014.8.19.0014

TJ/RJ - 31/01/2020 13:59 - Segunda Instância - Autuado em 20/06/2018

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#) 

Classe: APELAÇÃO
Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
Localização: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

Órgão Julgador: VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS
APELANTE: HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA
apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0033567-87.2014.8.19.0014](#)
RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

FASE ATUAL: Baixa Definitiva para CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL
Data do Movimento: 07/02/2019 17:06
Complemento 1: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 21ª CÂMARA CÍVEL
Destino: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 13/11/2018 13:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento em Parte
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento em Parte
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Data da Sessão: 13/11/2018 13:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. DENISE LEVY TREDLER
Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS
Designado p/ Acórdão: DES. REGINA LUCIA PASSOS
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido em Parte - Unanimidade
Texto: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Data da Publicacao: 17/08/2018
Folhas/Diario: 540/561
Número do Diário: 3063751

INTEIRO TEOR

[Integra do\(a\) Despacho Em Pauta](#) - Data: 11/07/2018

[.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800138376](http://jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800138376)

1/2



Integra do(a) Acórdão - Data: 16/08/2018
Integra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 06/09/2018
Integra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 24/10/2018
Integra do(a) Acórdão - Data: 19/11/2018





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

D E S P A C H O

21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELANTE : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

APELADA : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória, na qual o Autor busca o resarcimento da diferença do valor correspondente a indenização devida pelo seguro DPVAT, em razão de sua incapacidade.

Alegou que, no dia 19/04/2014 sofreu acidente automobilístico, tendo recebido indenização administrativa no valor de R\$4.050,00. Todavia, em razão de sua invalidez, entende fazer jus ao recebimento da diferença.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014**

Dessa forma, postulou pelo pagamento da diferença correspondente ao valor integral da indenização securitária.

A R. Sentença, às fls. 163/165, publicada em 18/12/2017, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde quando devido (0810712014), observado os índices oficiais. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), as custas e honorários advocatícios são devidos pela Ré, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15. "

Apelação do Autor, fls.166/174, pugnando pela reforma parcial da R. Sentença, uma vez que o Juízo a quo fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do pagamento realizado em sede administrativa, ao invés da data do acidente.

Contrarrazões apresentadas pela Ré, fls.182/187, no sentido do desprovimento do recurso.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

É o relatório.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014

Inclua-se em pauta (jcfj).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

DES. REGINA LUCIA PASSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0033567-87.2014.8.19.0014

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELANTE : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA

**APELADA : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2014. Incapacidade parcial permanente. Pagamento realizado em âmbito administrativo. Valor recebido a menor. Diferença devida. **Sentença de procedência parcial do pedido.** Irresignação da Apelante quanto a fixação do termo inicial da correção monetária. **Reforma do julgado.** Laudo pericial conclusivo. Incapacidade permanente apontada. Diferença devida em relação ao pagamento recebido em sede administrativa. Correção monetária que incidirá a partir do evento danoso. **Súmula nº 580 do E. STJ.** Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que já foram fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento). **Jurisprudência e Precedentes citados:** REsp 1483620 / SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em:27/05/2015. DJe: 02/06/2015.; 0032405-57.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0030166-17.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHE - Julgamento: 19/07/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

1/ 6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





Trata-se de **Ação Indenizatória**, na qual o Autor busca o ressarcimento da diferença do valor correspondente a indenização devida pelo seguro DPVAT, em razão de sua incapacidade.

Alegou que, no dia 19/04/2014 sofreu acidente automobilístico, tendo recebido indenização administrativa no valor de R\$4.050,00. Todavia, em razão de sua invalidez, entende fazer jus ao recebimento da diferença.

Dessa forma, postulou pelo pagamento da diferença correspondente ao valor integral da indenização securitária.

A R. Sentença, às fls. 163/165, publicada em 18/12/2017, julgou **procedente em parte o pedido**, nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde quando devido (0810712014), observado os índices oficiais. Considerando que o Autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC/15), as custas e honorários advocatícios são devidos pela Ré, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15. "

Apelação do Autor, fls.166/174, pugnando pela reforma parcial da R. Sentença, uma vez que o Juízo a quo fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do pagamento realizado em sede administrativa, ao invés da data do acidente.

Contrarrazões apresentadas pela Ré, fls.182/187, no sentido do desprovimento do recurso.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.





Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

A R. Sentença deve ser reformada.

O ponto nodal da tese trazida a debate refere-se acerca do termo inicial para a incidência da correção monetária, no caso de diferença decorrente de seguro DPVAT.

Destaca-se ser fato incontrovertido o recebimento pelo Autor, em sede administrativa, de indenização securitária no valor de R\$4.050,00, no dia 08/07/2014, em razão do acidente automobilístico sofrido.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se apenas em apurar qual o termo inicial para a incidência da correção monetária. Se seria a data do pagamento administrativo ou se a correção monetária retroagiria ao momento do evento danoso.

Com efeito, o E. STJ já se manifestou a respeito, tanto que uniformizou entendimento em sede de recurso repetitivo, REsp. 1483620/SC, como se observa a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada

3/6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. (Grifei!).

Saliente-se, outrossim, a existência do verbete sumular nº 580 do E. STJ, estabelecendo como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do evento danoso, in verbis:

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (Grifei!).

Desse modo, verifica-se que a R. Sentença merece sofrer pequena correção, nesse capítulo, uma vez que a incidência da correção monetária retroagirá a partir da data do evento danoso, ou seja, 19/12/2014 e não da data do pagamento realizado a menor em sede administrativa, conforme estabeleceu o i. Julgador.

Nesse sentido:

0032405-57.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 22/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Civil. DPVAT. Acidente de trânsito. Pretensão de recebimento de indenização securitária. Procedência do pedido. Apelo da ré. Prescrição. Termo a quo que coincide com a data em que a vítima toma ciência inequívoca acerca do caráter permanente da sua invalidez. Inteligência do REsp 1.388.030/MG. Rejeição desta prejudicial. Alegação de ausência de cobertura. Rejeição. Parte autora que foi atingida por porta de automóvel aberta de forma súbita. Nexo de causalidade configurado. Precedentes do E. STJ. Danos morais que não restam configurados. Súmula nº 87 deste E. TJRJ. Reforma da sentença nesse tópico. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Inteligência do REsp 1.483.620/SC. Provimento parcial do recurso. Reforma da sentença. (Grifei!).

0030166-17.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHE - Julgamento: 19/07/2016 -

4/6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL.
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO A SEGURADORA RÉ A PAGAR A AUTORA, CÔNJUGE DA VÍTIMA, 50% DO VALOR TOTAL INDENIZÁVEL. INCONFORMISMO DAS PARTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. *Ilegitimidade ativa afastada, porque, além de constar da certidão de óbito a existência de 04 filhos deixados pela vítima, não há prova ou indícios, sequer, da existência de companheiro. Vítima que ostentava estado civil de solteira. Ausência de provas que pudessem infirmar a legitimidade da certidão de óbito apresentada nos autos. Presença do nexo causal, verificando-se do Registro de Ocorrência acostado. Autora que foi vítima de acidente ocorrido em 19/08/2013, em razão da colisão causada por veículo automotor na BR-101, vindo a falecer no local. Deixou 04 filhos, sendo 02 menores e 02 maiores. Por expressa inteligência do artigo 3º, inciso I da lei vigente supracitada o valor devido a título de seguro DPVAT, em caso de morte é de R\$ 13.500,00. Neste sentido, sendo os autores filhos da vítima, são eles beneficiários, junto com os demais filhos, devendo ser paga aos mesmos a indenização na proporção de sua cota parte (25%). Aplicação da súmula nº 161 do e. TJRJ. Correção monetária que deve incidir a partir do evento danoso, e não da data da sentença. Juros legais a partir da citação. Precedentes do E. STJ. Sentença que comporta pequeno reparo, determinando, de ofício, a incidência da correção monetária sobre o valor da condenação a partir de 19/08/2013.*
RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifei!).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** fixando-se com termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a diferença devida do seguro DPVAT, **a data do evento danoso, ou seja, 19/12/2014.**

Deixa-se de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, uma vez que o valor fixado pelo Juízo a quo, no percentual de 20% (vinte por cento), corresponde ao máximo permitido (art.85, §2º, do CPC).

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**

5/ 6

AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (JCFJ) 2018
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

6/ 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591793200000024658917>
Número do documento: 22121216591793200000024658917

Num. 25063885 - Pág. 11



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0033567-87.2014.8.19.0014

DESPACHO

Ao embargado, para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo legal. (n)

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

DES. REGINA LUCIA PASSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0033567-87.2014.8.19.0014**

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
EMBARGANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT

EMBARGADA : HIGOR MATHEUS MARTINS DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Alegação de Omissão. Ocorrência. Acórdão que não observou corretamente a incidência dos juros.
Pedido de Prequestionamento. **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer, e **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Recurso de **Embargos de Declaração**, opostos em face do V. Acórdão de fls. 203/208, que deu provimento ao recurso do embargado.

Através dos presentes aclaratórios alegou que o V. Acórdão restou omisso quanto à incidência dos juros de mora, que deverão incidir a partir da citação, conforme Súmula 426 do E. STJ.

Busca, ainda, o prequestionamento da matéria, para interpor recurso às instâncias superiores.

ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do NCPC.

Sobre essa modalidade de recurso leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in Processo de Conhecimento*, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

Sobre o tema, a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

2/





prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15/6/16)

Observa-se que, de fato, o V. Acórdão incorreu em omissão, pois, olvidou-se de arbitrar corretamente os juros de mora.

Segundo a Súmula nº 426 do E. STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Deste modo, os juros moratórios devem fluir a partir da DA CITAÇÃO, conforme a Súmula 426 do STJ.

Já a correção monetária, deverá incidir a partir do EVENTO DANOSO, conforme fixado em apelação, na forma da Súmula 580 do STJ.

Quanto ao prequestionamento explícito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a sua falta não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que admite o prequestionamento implícito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA
IMPUGNADA EXAMINADA. INVÍAVEL A ANÁLISE D

3/



ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). (...) - 2 - *No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional"* (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - *Agravio regimental a que se nega provimento.*

EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013. (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARTS. 618, INC. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.*

2. *Na forma dos precedentes desta Corte Superior, é "(...) desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum"* (AgRg no REsp 1.127.411/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 23/3/2010).

3. *Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ à espécie, porquanto os arts.*

618, inc. I, 739-A, § 3º, 586 e 730 do CPC, tidos por violados, foram prequestionados.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVÍAVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS





ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006).

3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no arresto recorrido.

4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARRESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação do art. 535 do CPC incorrrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia.

5/



ED em AC nº 0033567-87.2014.8.19.0014 (N)18
DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS





Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, momente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou da razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer, e **ACOLHER OS EMBARGOS**, para que os juros de mora fluam a partir DA CITAÇÃO, na forma da Súmula 426 do STJ

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**





Número: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (APELADO)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO(A))
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 886	12/12/2022 16:59	<u>ANEXO 3</u>	Outros (Documento)



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0016944-04.2013.8.13.0481

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 104811300169440012018970421

Cartório da 11ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

BAIXADO

Classe:	Apelação Cível	Processo Siscom:	481.13.1694
Assunto:	Seguro < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL		
Câmara:	11ª CÂMARA CÍVEL		
Documento Origem:	048113001694-4	Tipo Documento Origem:	PROCESSO
Data Cadastramento:	26/06/2018	Data Distribuição:	29/06/2018

Apelante(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado(a)s: Menor representado(a)s p/ mãe VIVIAN APARECIDA DIAS

Última(s) Movimentação(ões):

Baixa
definitiva à 12/11/2018 10:00
Comarca de
Origem
Transitado em 10/10/2018 10:00
Julgado

Disponibilizado
Acórdão para 18/09/2018
consulta:

A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em **03/09/2020 às 22:36:56**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10481130016944001

1/1





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0481.13.001694-4/001
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acordão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 04/09/2018
Data da Publicação: 18/09/2018

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - DANO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - INVALIDEZ PERMANENTE - NEXO CAUSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 580/STJ - SUCUMBÊNCIA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

- O simples fato de inexistir colisão ou de tratar-se de veículo em estado estacionário não afasta a materialização do risco quando o veículo foi o fato causador do dano e não mera concausa passiva.
- Demonstrado o nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez da qual a vítima é acometida, a parte faz jus ao seguro DPVAT.
- De acordo com a Súmula 580/STJ, a correção monetária do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
- Em caso de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.
- Apresentando a demanda cunho condenatório, os honorários deverão ser arbitrados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.13.001694-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): IGOR DIAS MOTA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE VIVIAN APARECIDA DIAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da r. sentença de fls. 126/131, proferida pelo MM Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT movia por IGOR DIAS MOTA, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a pagar ao autor a monta de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com a incidência de juros desde a citação.

Em suas razões, a seguradora apelante alega que a d. terminativa merece reparos, vez que não restou comprovada nos autos a materialização do risco, qual seja, acidente automobilístico, tendo o acidente ocorrido quando a vítima operava pá mecânica instalada em trator estacionário.

Defende que não houve acidente de trânsito, que o dano causado a vítima decorreu de acidente causado pela pá mecânica do trator e não por colisão com outro automóvel.

Argumenta que o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo apelado não restou devidamente comprovado nos autos, sendo insuficiente o boletim de ocorrência produzido de forma unilateral e quatro dias após o fato e também os relatórios médicos produzidos por profissionais particulares.

Sustenta que o autor é portador de diabetes, não tendo sido suficientemente demonstrado nos autos que a amputação no membro inferior ocorreu em função do suposto acidente e não em decorrência de sua condição médica.

Aduz que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, sendo esse o entendimento jurisprudencial predominante.





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Infere que a distribuição da sucumbência foi feita de maneira equivocada, cediço que o autor auferiu benefício econômico muito inferior ao pretendido, sendo que a distribuição da sucumbência deve refletir esse fato.

Sustenta que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformada a d. sentença de mérito no sentido de julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, para que o termo a quo de incidência da correção monetária seja fixado à data de distribuição da ação; sejam invertidos / redistribuídos os ônus sucumbenciais e minorados os honorários advocatícios devidos ao autor.

Preparo à fl. 138.

Contrarrazões à fls. 141/147.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, insurge-se a Apelante contra a v. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a pagar ao autor a monta de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com a incidência de juros desde a citação.

Em suas razões, a seguradora apelante alega que a d. terminativa merece reparos, vez que não restou comprovada nos autos a materialização do risco, qual seja, acidente automobilístico, tendo o acidente ocorrido quando a vítima operava pá mecânica instalada em trator estacionário.

Defende que não houve acidente de trânsito, que o dano causado a vítima decorreu de acidente causado pela pá mecânica do trator e não por colisão com outro automóvel.

No boletim de ocorrência juntado á fls. 13/15, a dinâmica do acidente objeto da lide foi relatada da seguinte forma:

"(...)

Na data do dia 04/11/2011, seu filho Igor Dias Mota, 03 anos, estava em uma fazenda morro feio, proprietário Pedro Carneiro, neste município, onde estava próximo a um veículo trator, sendo que outro menor estava operando uma pá mecânica que estava instalada no trator, onde ao fazer o acionamento hidráulico da pá mecânica veio atingir o menor Igor no pé direito. Que nesta data o menor Igor encontra-se internado no Hospital Regional da cidade de Patos de Minas, sendo que teve que amputar o dedo (quinto pododactilo) pequeno do pé direito. (...) (fl. 14)

(...)

Em tempo, solicita retificação quanto ao presente reds informando que o menor não tem três anos de idade, como constou por engano, visto ter nascido em 07/12/1997. Informa ainda que o dedo atingido no acidente foi o quarto, e não o quinto dedo. (...) (fl. 15)

O art. 2º da Lei nº 6.194/74, que conferiu nova redação ao Decreto-lei nº 73/66, dispõe que o seguro obrigatório DPVAT é devido em decorrência de danos causados por veículo automotores a pessoas transportadas ou não:

Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Extrai-se do dispositivo acima, que os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga".

É como leciona Ricardo Bechara Santos, na obra Direito de Seguro no Cotidiano:

"o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente". (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564)

Assim, é necessário que haja nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ou mesmo por sua carga.

No caso dos autos, não resta dúvida de que o veículo automotor foi o causador do dano ao autor, sendo acertada a d. terminativa nesse ponto.





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, o simples fato de inexistir colisão ou de tratar-se de veículo em estado estacionário não afasta a conclusão de que os danos suportados pelo autor decorreram do fato de ter sido atingido pela pá mecânica do trator em questão, que foi o efetivo causador do acidente, não havendo que se falar em concausa passiva.

No esteio, em casos similares, assim tem entendido este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - TRATOR - COBERTURA DEVIDA. Os sinistros envolvendo veículos agrícolas, espécie de automotor, estão cobertos pelo DPVAT. A caracterização do fato como acidente de trabalho não afasta o direito de a vítima receber o seguro obrigatório DPVAT. O art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74, exige para pagamento da indenização apenas que haja "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", sendo irrelevante que tenha ocorrido com o veículo parado ou em decorrência do trabalho. (TJMG - Apelação Cível 1.0021.17.000251-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 09/03/2018)

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. COBERTURA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - VEÍCULO PARADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Segundo a jurisprudência do STJ, os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. O fato de o sinistro caracterizar acidente de trabalho, por si só, não retira da vítima o direito à percepção do Dpvat. (TJMG - Apelação Cível 1.0334.14.001758-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 23/08/2017)

Ainda, a apelante argumenta que o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo apelado não restou devidamente comprovado nos autos, sendo insuficiente o boletim de ocorrência produzido de forma unilateral e quatro dias após o fato e também os relatórios médicos produzidos por profissionais particulares.

Sustenta que o autor é portador de diabetes, não tendo sido suficientemente demonstrado nos autos que a amputação no membro inferior ocorreu em função do suposto acidente e não em decorrência de sua condição médica.

Analizando detidamente os autos, verifico que razão não assiste à recorrente. Isso pois, verifico que os fatos narrados no boletim de ocorrência retro foram totalmente corroborados pelos relatórios médicos de fls. 16/29 e, em que pese tenha sido mencionado no relatório de fl. 18 que o paciente em questão é portador de diabetes, constou de maneira expressa que a amputação do quarto artelô do pé direito decorreu de "trauma anterior grave c/ isquemia" (fl. 23). Ademais, o laudo pericial produzido à fls. 114/114v corrobora os relatórios médicos juntados pela parte autora.

Portanto, a meu ver, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo à requerida desconstitui-los, conforme determina o artigo 373 do NCPC, o que não foi feito no caso dos autos.

373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, como o conjunto probatório constituído nos autos demonstra a existência de nexo causal da invalidez com o acidente automobilístico, deve ser mantida a sentença de procedência parcial do pleito inicial.

Cumpre registrar que não foi apresentada irresignação em relação ao valor da indenização.

Quanto a correção monetária, insurge-se a Seguradora apelante argumentando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, sendo esse o entendimento jurisprudencial predominante

O artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74 estabelece que:

Art. 5º, §1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...)





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, vejamos o posicionamento dos Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, e Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Assim, é que a correção monetária nos casos de indenização decorrente do seguro DPVAT terá como termo a quo a data do evento danoso.

Após estudo atento do julgado acima mencionado, é possível concluir que a correção monetária somente será devida desde a data do evento danoso se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias, conforme constante do art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74:

§7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Considero importante trazer à baila trecho do Recurso Repetitivo que me faz concluir neste sentido:

Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte: §7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - destaques do Relator.

Outrossim, a Súmula 580/STJ estabelece que:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Neste sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSAO RESISTIDA. NEXO DE CAUSALIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. O prazo prescricional incidente na hipótese de seguro obrigatório - DPVAT - é trienal, art. 206, § 3º, IX do Código Civil. O prazo prescricional do seguro DPVAT passa a fluir a partir da ciência inequívoca da invalidez, o que se opera somente com laudo pericial, a exceção de invalidez notória. Diante da robusta defesa apresentada pela seguradora, é incontestável a resistência judicial ao pedido do autor, pelo que demonstra a desnecessidade do pedido administrativo prévio, caracterizando o interesse de agir. O boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial goza de presunção de fé pública, que somente pode ser derrogada perante a produção de prova em sentido contrário, a qual não fora produzida pelo Apelante. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder à data do evento danoso e o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.015268-8/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) (grifo nosso)





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. TABELA DE CÁLCULO. LEI Nº 11.949/2009. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, por isso não há que se falar em ilegalidade da tabela de cálculo a ser aplicada para o pagamento do seguro DPVAT nas hipóteses de invalidez provocada em vítima de acidente de trânsito.

II - Em se tratando de indenização do seguro DPVAT a correção monetária é contada a partir do evento danoso.

III - No tocante aos juros moratórios, o termo inicial de sua incidência é a citação, conforme entendimento consolidado pelo STJ, por meio da Súmula 426, a qual dispõe: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.236054-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que, não tendo a apelante efetuado o pagamento da indenização pela via administrativa, haverá incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso, não havendo que se falar em reforma da sentença, nesse ponto.

Em relação aos ônus sucumbenciais, a apelante pretende sua inversão / redistribuição ao argumento de que a distribuição foi feita de maneira equivocada, cediço que o autor auferiu benefício econômico muito inferior ao pretendido.

Analizando detidamente o feito, verifico que parcial razão assiste à recorrente. Isto porque o recorrido viu-se sucumbente em parte do seu pedido, já que requereu o pagamento da integralidade do seguro e faz jus a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Portanto, nos termos do art. 86, do NCPC, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Em assim sendo e, considerando que não houve sucumbência mínima, entendo que os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos na proporção de setenta por cento para o autor / apelado e trinta por cento para a demandada / apelante.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a recorrente entende que devem ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Sobre a matéria, o mencionado art. 85, §2º, do CPC, estabelece que:

Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Do dispositivo acima é possível extrair que nas demandas com cunho condenatório, os honorários deverão ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

No caso dos autos, entendo que com razão a apelante uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da causa e não da condenação e em monta elevada se considerado o baixo grau de complexidade da demanda.

Portanto, entendo que a sentença deveria ser reformada para alterar o valor devido a título de honorários para doze por cento sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a d. terminativa, no sentido de distribuir os ônus de sucumbência na proporção de setenta por cento para o autor / apelado





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e trinta por cento para a demandada / apelante e para minorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para doze por cento sobre o valor da condenação.

Considerando o artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 11 da Lei n.º 13.105/2015, majoro os honorários recursais devidos pelas partes na proporção de setenta por cento para o autor / apelado e trinta por cento para a demandada / apelante, para quatorze por cento sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

JD. CONVOCADO FRANCISCO RICARDO SALES COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

De acordo com o Relator.

Considerando que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre, não há dúvidas de que tal evento se encontra no âmbito de cobertura do Seguro Obrigatório-DPVAT.

A propósito, confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI N° 6.194/76. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT. 3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245817 / MG - Rel. (a) Min. (a) NANCY ANDRIGHI - Dje 14/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - TRATOR - VEÍCULO AUTOMOTOR - ACIDENTE - MORTE - AUSÊNCIA DE LICENÇA, DE REGISTRO OU DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - ACIDENTE OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - LEI N° 6194/74 - VIGÊNCIA. É devida a indenização relativa ao seguro DPVAT, em acidente que envolva trator, pois ele se trata de veículo automotor, sendo irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido no local de trabalho, bem como o fato de tal veículo não se encontrar licenciado ou registrado, nem de não ter sido pago o prêmio relativo ao seguro obrigatório, porque isso não pode ser imputado à vítima. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.043253-0/001 - Rel. Des. Luciano Pinto - Dje 04/02/2014).

Portanto, tratando-se de acidente envolvendo trator, comprovado está o nexo de causalidade e a ocorrência do dano, a autorizar o recebimento da indenização relativa ao Seguro-DPVAT.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"





Tribunal de Justiça de Minas Gerais





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



11ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 22 de agosto de 2018
Margarete Gandra Almeida Santos
Secretária

Nº do Processo na Pauta: 142
Apelação Cível nº 1.0481.13.001694-4/001
Comarca de Patrocínio - 2A. VARA CÍVEL

Partes:

Apelante(s)	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Apelado(a)(s)	IGOR DIAS MOTA representado(a)(s) p/ mãe VIVIAN APARECIDA DIAS

Composição:

Relator	Des. Alexandre Santiago
Vogal	JD. Convocado Francisco Ricardo Sales Costa
Vogal	Desa. Mônica Libânia Rocha Bretas

Decisão:

"DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

Des. Alexandre Santiago
Presidente





Número: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))		
ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (APELADO)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO(A))		
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 888	12/12/2022 16:59	<u>ANEXO 4</u>	Outros (Documento)

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO



001-9 00190.00009 02941.991008 03408.471179 8 92140000022330

Local de Pagamento					Vencimento					
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					29/12/2022					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nossa Número 29419910003408471					
Data Documento 09/12/2022	Nº do Documento 3408471	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 09/12/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30					
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00809341020208172001. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 09/12/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções					
					(+) Mora / Multa					
					(+) Outros Acréscimos					
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30					
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (CPF/CNPJ: 05567693419)									
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica										



001-9 00190.00009 02941.991008 03408.471179 8 92140000022330

Local de Pagamento					Vencimento					
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					29/12/2022					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nossa Número 29419910003408471					
Data Documento 09/12/2022	Nº do Documento 3408471	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 09/12/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30					
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00809341020208172001. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 09/12/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções					
					(+) Mora / Multa					
					(+) Outros Acréscimos					
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30					
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (CPF/CNPJ: 05567693419)									
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica										

Código de Baixa

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/12/2022 16:59:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216591847600000024658920>
Número do documento: 22121216591847600000024658920

Num. 25063888 - Pág. 1

125101251

0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
 AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100803408471179892140000022330

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO	121.201
NOSSO NUMERO	29419910003408471
CONVENIO	02941991
DATA DE VENCIMENTO	29/12/2022
DATA DO PAGAMENTO	12/12/2022
VALOR DO DOCUMENTO	223,30
VALOR COBRADO	223,30

NR. AUTENTICACAO D.620.AE7.310.51D.F58

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,





Número: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0080934-10.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANDRECYO PEREIRA DE LUCENA (APELADO)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO(A))
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 889	12/12/2022 16:59	<u>ANEXO 5</u>	Outros (Documento)

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS			01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA	
	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04				05 - DATA DE EMISSÃO 07/12/2022 11:39	
	06 - INCIDÊNCIA Recurso Especial ou Extraordinário				DATA DE VENCIMENTO 06/01/2023	
	09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.860,68	
	67	1	Custas fixas		R\$ 176,27	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR					14 - VALOR TOTAL R\$ 176,27	

85680000001 5 76270487202 2 30106000106 4 27910000000 9

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS			01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA	
	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04				05 - DATA DE EMISSÃO 07/12/2022 11:39	
	06 - INCIDÊNCIA Recurso Especial ou Extraordinário				DATA DE VENCIMENTO 06/01/2023	
	09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.860,68	
	67	1	Custas fixas		R\$ 176,27	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR					14 - VALOR TOTAL R\$ 176,27	

85680000001 5 76270487202 2 30106000106 4 27910000000 9

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS			01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA	
	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04				05 - DATA DE EMISSÃO 07/12/2022 11:39	
	06 - INCIDÊNCIA Recurso Especial ou Extraordinário				DATA DE VENCIMENTO 06/01/2023	
	09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.860,68	
	67	1	Custas fixas		R\$ 176,27	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR					14 - VALOR TOTAL R\$ 176,27	

85680000001 5 76270487202 2 30106000106 4 27910000000 9



Escolher uma das formas de pagamento abaixo.



ento de outros convênios

- SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 022 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.27.37
 251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
 : 1251-3 CONTA: 31.969-4
 0 POR: JOAO PAULO MARTINS

=====

o TJPE SICAJUD

atendimento2.bb.com.br/apf-apj-autoatendimento/index.html?v=2.3.56#/

33 B

de Barras	8568000001-5	76270487202-2
	30106000106-4	27910000000-9
pagamento		12/12/2022
m Dinheiro		176,27
m Cheque		0,00
otal		176,27

=====

TO: 121202
 CACAO SISBB:
 2A.751.DAD.A33

por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

o efetuada com sucesso.

o efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN

